



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400328

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1033465-59.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ CARLOS SOUZA DE LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.322

Apelação Cível nº 1033465-59.2023.8.26.0007

Comarca da Capital / 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Juiz(a): Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Apelante(s): José Carlos Souza de Lemos

Apelado(a)(s): Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE RESIDE NA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS AFASTADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

A preexistência e a concomitância de outras anotações desabonadoras fulminam a pretensão ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral, à luz da Súmula 385 do STJ. E, no caso, na data da negativação do nome do autor por solicitação da ré já havia anotações desabonadoras solicitadas por terceiros. Embora as restrições pretéritas tenham sido baixadas, vale consignar que remanescem ativas negativações em nome do autor, ou seja, inexiste lacuna ou lapso temporal sem que estivesse livre de anotações. Tais informes não podem ser ignorados e devem ser avaliados para aferição do pedido de indenização, cujo intuito é compensar o abalo suportado em razão da mácula do nome do requerente. Ademais, não se vislumbra desvio do tempo produtivo, ausente demonstração de transtornos que extrapolem o cotidiano. Enfim, não é possível concluir que os eventos narrados na petição inicial tiveram aptidão de causar abalo psíquico ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO.

Descabida a insurgência relacionada ao arbitramento da verba honorária sucumbencial, fixada por equidade em R\$ 800,00, diante do baixo proveito econômico obtido pelo autor (art. 85, § 8º, CPC). O montante remunera condignamente a causídica, não se olvidando que houve decaimento de parte dos pedidos. Ademais, a causa é notoriamente de massa e, portanto, de baixa complexidade.

Apelação não provida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais movida por JOSÉ CARLOS SOUZA DE LEMOS contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, julgada parcialmente procedente pela r. sentença, prolatada às fls. 284/289, cujo relatório se adota.

O autor apela às fls. 294/310. Argumenta, em apertada síntese, que o réu não logrou demonstrar a origem do débito. Insiste na reparação pelos danos morais suportados com a inscrição indevida de seu nome e pelo desvio do tempo produtivo. Defende a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois, na data da inscrição do débito questionado, não havia mais débitos preexistentes. Discorre sobre os critérios para fixação da indenização em hipóteses similares. Insurge-se contra o montante fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pretendendo o arbitramento em percentual máximo sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 322/332.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. O autor narra na inicial que foi surpreendido com a negativação de seu nome, referente ao contrato nº. 1086000203280001326, no valor de R\$ 519,86, vencimento em 26/09/2019 (fls. 45). Diz que não se recorda de qualquer pendência financeira, desconhecendo o número do contrato e o apontamento. Alega ineficácia da cessão de crédito, diante da inobservância do artigo 290 do Código Civil. Afirma que não recebeu prévia notificação, na forma do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 359 do STJ. Entende que há violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diante disso, alega padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexigibilidade do débito, a baixa do apontamento e a condenação à indenização do dano à honra objetiva suportado em decorrência do indevido abalo de crédito e pelo desvio do tempo produtivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A ré apresentou contestação às fls. 69/85, acostando documentos.

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e o nobre magistrado “*a quo*” entendeu que não restou comprovada a legitimidade para cobrança da dívida, afastando-se a indenização com fulcro na Súmula 385 do STJ. Assim sendo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para: “*a) declarar inexigível o crédito de R\$ 519,86, relativo ao contrato nº 1086000203280001326; b) condenar a parte ré a se abster de cobrar o(s) crédito(s) da parte autora (envio de carta, envio de e-mail, envio de mensagem, negativação, protesto, telefonema, inclusão em plataforma de pagamento etc.), diretamente, por preposto ou mandatário, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada cobrança indevida*”.

Decide-se.

A inexigibilidade do débito impugnado na inicial tornou-se tema imutável, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à míngua de manifestação de inconformismo da ré.

A controvérsia reside na rejeição do pedido indenizatório pelos danos morais que o autor diz ter experimentado.

Na situação em testilha, embora o autor afirme ter sido lesado pela cobrança indevida, o evento narrado na petição inicial não tem o poder daninho que a ele tenta impingir.

De acordo com a Súmula 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

A negativação em debate ocorreu em **06/12/2021** (fl. 87).

Ocorre que é possível constatar que o nome do autor, ao tempo da restrição em debate, já se encontrava negativado por vários débitos lançados anteriormente por terceiros (fls. 87/89).

Embora parte das restrições pretéritas tenham sido baixadas, vale consignar que ainda remanescem apontamentos, dentre eles o da “Nu Financeira”, incluída em **25/04/2021** (fl. 89).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Tais informes não podem ser ignorados e devem ser avaliados para aferição do pedido de indenização, cujo intuito é compensar o abalo suportado em razão da mácula do nome do requerente. Não se pode ignorar que, praticamente não houve lacuna ou lapso temporal sem que o recorrente estivesse livre de anotações.

A preexistência e a concomitância de outras anotações desabonadoras fulminam a pretensão ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral. E isso por um motivo simples: a anotação feita pela ré não causou abalo de crédito, já que o autor se encontrava restringido por conta de vários débitos.

Consigne-se que, somente pode pleitear reparação de dano moral aquele que se comporta com correção moral, de acordo com as regras impostas pela sociedade, em suma, aquele que tem moral a ser preservada. E não se pode dizer que o devedor contumaz assim proceda. Se não há dano, não há falar em responsabilização civil da ré.

Ainda que assim não fosse, não se conclui pela aplicação ao caso da teoria do desvio produtivo do tempo do consumidor, porque o fato de ter despendido tempo para buscar solução do problema não ultrapassa o dissabor do cotidiano. Não é possível concluir que os eventos narrados na petição inicial tiveram aptidão de causar abalo psíquico ao apelante.

Para caracterização do dano moral, é necessária a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos da pessoa.

Na lição de Antônio Jeová Santos:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.” (*in*, “Dano moral indenizável”, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 113).

Nesse sentido:

“CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp. nº 403.919/MG, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 15.05.2003, in DJ 04.08.03, p. 308).

A reparação do dano moral não está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer. O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento.

Por derradeiro, descabida a insurgência atinente ao montante da verba honorária sucumbencial, prudentemente fixada por equidade, no valor de R\$ 800,00, diante do baixo proveito econômico obtido pelo autor (art. 85, § 8º, CPC).

O montante arbitrado remunera condignamente a causídica, não se olvidando que houve decaimento de parte dos pedidos. Ademais, a causa é notoriamente de massa e, portanto, de baixa complexidade.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios ficam majorados para 15% sobre a mesma base de cálculo adotada na r. sentença, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.